

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 334, DE 2002

Altera o inciso V do art. 223, da lei Complementar nº75, de 20 de maio de 1993, que dispõe acerca da concessão de licença aos membros do Ministério Público da União em decorrência de adoção ou obtenção de guarda judicial de criança, na forma que especifica.

Autor: Procuradoria Geral da República

Relator: Deputado Tarcísio Zimmermann

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição oriunda da Procuradoria-Geral da República para alteração da Lei Complementar que rege o Ministério Público da União, no que tange ao período de licença concedido a membro daquele órgão que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança. O Projeto estende o prazo de licença, que atualmente é de 30 dias, para 120 dias, argumentando que a mudança da lei se impõe para que se mantenha o mandamento constitucional de que não se pode distinguir entre a filiação natural e a adotiva

A matéria é de competência final do Plenário desta Casa, não tendo, pois, recebido emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A questão em debate neste PL é de grande relevância social. Pretende o projeto abrigar diferentes objetivos: 1º, abolir uma diferença que a Constituição Federal proíbe, qual seja a distinção entre a filiação natural e a adotiva; 2º, estimular o instituto da adoção, instrumento cada vez mais valorizado nas políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente e; 3º, assegurar às crianças adequada proteção e condições para a constituição dos vínculos familiares fundamentais ao seu pleno desenvolvimento.

O tema objeto deste PL é tratado por outras Leis, quais sejam a Lei nº 8112, de 1990 que estabelece o regime jurídico único dos servidores e pela Lei nº 10.421, de 2002, que altera o art. 392 de Consolidação das Leis do Trabalho. Em ambos os estatutos está reconhecida a necessidade de assegurar à mãe adotante licença adequada ao pleno desenvolvimento da criança. Destaque-se que tal benefício está direcionado acima de tudo à criança e à família e visa garantir os cuidados adequados à criança e a consolidação dos novos laços familiares oriundos da adoção.

A evolução do conceito de maternidade havida em nossa sociedade permite o reconhecimento da importância e, em muitos casos, da superioridade dos laços afetivos em relação aos exclusivamente biológicos. Quando o adágio popular nos ensina de que “mãe é quem cria”, há o reconhecimento da importância fundamental dos cuidados, do carinho e da atenção para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

De outra parte, consideramos adequada a unificação da legislação relativa ao tema. Não cremos que haja razão alguma para um tratamento diferenciado dos servidores públicos ou dos membros do Ministério Público da União em relação aos trabalhadores regidos pela CLT, neste aspecto. A adequação desta legislação para o conjunto dos servidores públicos deverá ser objeto de proposição específica. Já quanto aos membros do Ministério Público, o

substitutivo que apresentamos assegura plena igualdade com as condições garantidas aos trabalhadores regidos pela CLT.

Por todo o exposto, somos pela aprovação da proposição, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2003 .

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 334, DE 2002

Modifica prazos de concessão de licença a membros do Ministério Público da União, por adoção e obtenção da guarda judicial de criança

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica prazos de concessão de licença a membros do Ministério Público da União, por adoção e obtenção de guarda judicial de criança.

Art. 2º O Art. 223, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.223.....

V – ao membro do Ministério Público do sexo masculino pelo nascimento, adoção de filho ou obtenção de guarda

judicial de criança, cinco dias consecutivos;

VI - ao membro do Ministério Público do sexo feminino, pela adoção ou a obtenção de guarda judicial de criança:

- a) 120 (cento e vinte) dias, se a criança tem até um ano de idade;
- b) 60 (sessenta) dias, se a criança tem idade entre um a quatro anos de idade;
- c) 30 (trinta) dias, se a criança tem mais de quatro até 8 anos de idade.

Parágrafo único – Nos casos dos incisos IV, V e VI a licença terá início a partir da apresentação do termo judicial correspondente. (NR) “

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2003 .

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

Relator